



By @kakashi_copiador



RESUMO DE AFO

Boatos (Redes de Rumores)

Geração De Despesa

- Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas** ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos **arts. 16 e 17 da LRF**.

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (art. 16)

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício** em que deva entrar em vigor **e nos dois (02) subsequentes**;
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **adequação** orçamentária e financeira **com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO**.
- Observação 1 - Despesa adequada com a LOA: a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.



- Observação 2 - Despesa compatível com PPA e LDO: a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- Observação 3 - As normas (art. 16) constituem condições PRÉVIAS para:
 - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
 - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro)
- Observação 4 - Não preciso cumprir (art. 16) as despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a LDO.

Despesa Obrigatória De Caráter Continuado - DOCC (Art. 17)

- São as despesas **correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo** que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período **superior a dois (02) exercícios**.
- São **exigências** para criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado:
 - **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva entrar em vigor **e nos dois (02) subsequentes**;
 - Demonstrar a **origem** dos recursos para seu custeio;
 - Acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** e seus efeitos financeiros, nos



períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

- Observação 1 - O aumento permanente de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- Observação 2 - Apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do PPA e LDO.
- Observação 3 - Não será executada antes da implementação das medidas.
- Estão **excluídas das regras DOCC** (art. 17):
 - As despesas correntes destinadas ao **serviço da dívida e ao reajustamento de remuneração** de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da CF/1988.
(Remuneração dos servidores públicos e o subsídio - assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices)
- **STF:** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, **cumulativamente**, de **dotação na LOA e de previsão na LDO**.

Despesa Com Pessoal

- É o somatório dos gastos do ente da Federação com os **ativos, os inativos e os pensionistas**, relativos a mandatos **eletivos, cargos, funções** ou **empregos, civis, militares** e de **membros de Poder**, com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas



extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

- Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a **remuneração bruta** do servidor, **sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada** a redução para atendimento ao disposto no **art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (Teto)**. (LC 178/2021)
- Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é **vedada a dedução** da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do **déficit financeiro dos regimes de previdência**. (LC 178/2021)
- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no **mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores**, adotando-se o regime de **competência**, independentemente de empenho.
- Os valores dos contratos de **terceirização de mão-de-obra** que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "**Outras Despesas de Pessoal**".

Limites das despesas com pessoal em relação à RCL		
União	Estados	Municípios
50%	60%	60%

Limites globais por esfera		
Federal	Estadual	Municipal
Legislativo + TCU: 2,5%	* Legislativo + TCE : 3%	Legislativo + TCM: 6%
Judiciário: 6%	Judiciário: 6%	
Executivo: 40,9%	* Executivo: 49%	Executivo: 54%
MPU: 0,6%	MPE: 2%	

- * Nos Estados em que há **TC dos Municípios**, os limites serão:
 - **Legislativo = 3,4% e Executivo = 48,6%**
- Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, **mesmo que** o custeio dessas despesas **esteja a cargo de outro Poder ou órgão**. (LC 178/2021)
- Na verificação do atendimento dos limites, **não serão computadas** as despesas:
 - I - De **indenização por demissão** de servidores ou empregados;
 - II - Relativas a incentivos à **demissão voluntária**;
 - III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (**convocação extraordinária** do Congresso Nacional – Atualmente vedado pagamento)
 - IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de **período anterior** ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (A despesa total com



pessoal será apurada somando-se a realizada no **mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores**, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho).

- Observação: Em regra, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão, apenas as de competência de **período anterior ao da apuração não serão considerados** no limite.
 - V - com pessoal, do **Distrito Federal** e dos Estados do **Amapá** e **Roraima**, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e VI - com **inativos e pensionistas, ainda que pagas** por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:
 - a) da **arrecadação de contribuições** dos segurados;
 - b) da **compensação financeira** de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RGPS e RPPS, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei);
 - c) de **transferências** destinadas a promover o **equilíbrio atuarial** do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.



Atos nulos de pleno direito

- Conforme a LRF, é **nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e **não atenda**:
 - As **exigências** de acompanhamento, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (**art. 16**): estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois (02) subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.
 - As **exigências** para a criação das despesas obrigatórias de caráter continuado (**art. 17**). São elas:
 - atos que criarem as despesas ou as aumentarem deverão ser instruídos com estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício que deva entrar em vigor e nos dois (02) subsequentes; demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
 - comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



- O disposto no **inciso XIII do art. 37 da CF/1988**: a **vedação à vinculação ou equiparação** de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
- As exigências do **§ 1º do art. 169 da CF/1988**: a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**
 - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (**LOA**)
 - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias (**LDO**), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
 - O **limite legal** de comprometimento aplicado às despesas com pessoal **inativo**;
 - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 dias anteriores** ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. (**Somente** aos titulares ocupantes de **cargo eletivo**);
 - O ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja **parcelas** a serem **implementadas em períodos posteriores** ao **final do mandato** do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. (Somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo);
 - A aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo,



por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de **norma legal** contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, **ou a edição de ato**, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

(Somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo)

- Resultar em aumento da despesa com pessoal nos **180 dias** anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- Resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.
- A **verificação** do cumprimento dos limites será ao final de cada **quadrimestre**.

Limites de Gastos com Pessoal

- **Limite de Alerta (90%)** - **Compete aos Tribunais de Contas** verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão e **alertá-los** quando constatarem que o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% do limite. (Sem restrições e Vedações)
- **Limite Prudencial (95%)** : Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou órgão** que incorrer no excesso:
 - **Concessão** de **vantagem, aumento, reajuste** ou **adequação** de remuneração a qualquer título, **salvo** os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



- **Criação** de cargo, emprego ou função;
 - **Alteração** de **estrutura** de **carreira** que implique aumento de despesa;
 - **Provimento** de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada** a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - Contratação de **hora extra, salvo** no caso das situações previstas na LDOs e no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional (a EC 50/2006 vedou o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação do Congresso Nacional).
- **Limite Ultrapassado (100%):** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos, sem prejuízo das medidas previstas no limite prudencial (citadas acima), o percentual excedente **terá de ser eliminado nos dois(02) quadrimestres seguintes**, sendo **pelo menos um terço (1/3) no primeiro (1º)**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/1988:
 - Redução em pelo menos **20%** das despesas com cargos em comissão e funções de confiança.
 - Exoneração dos servidores **não estáveis**.
 - Se as medidas **adotadas anteriormente não forem suficientes** para assegurar o cumprimento limite, o servidor **estável poderá perder o cargo** (Exoneração de servidor estável), desde que **ato normativo motivado** de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



- O servidor que perder o cargo fará jus a **indenização** correspondente a **um mês de remuneração por ano de serviço**. O **cargo** objeto da redução será considerado **extinto**, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo **prazo de quatro (04) anos**.
- **Não alcançada** a redução no prazo estabelecido (**02 quadrimestres seguintes**) e **enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão não poderá:**
 - Receber **transferências voluntárias**; (**excetuam-se** aquelas relativas a ações de **educação, saúde e assistência social**).
 - Obter **garantia**, direta ou indireta, de outro ente;
 - Contratar **operações de crédito, ressalvadas** as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- Observação 1 - Restrição será ao PODER ou ÓRGÃO e não ao ente. (LC 178/21)
- Observação 2 - **Aplicam-se imediatamente** se a despesa total com pessoal **exceder o limite no primeiro (1º) quadrimestre do último ano do mandato** dos titulares de Poder ou órgão.
- Observação 3: Não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:
 - Diminuição das transferências recebidas do FPM decorrente de concessão de **isenções tributárias pela União**; e
 - Diminuição das receitas recebidas de **royalties e participações especiais**.



- Só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse limite percentual, considerada, para este cálculo, a RCL do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Suspensão do Prazo	Duplicação do Prazo
<p>Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios; enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para o restabelecimento do limite.</p>	<p>1) No caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro (04) trimestres, os prazos do artigo serão duplicados.</p> <p>2) Totalizando 04 quadrimestres para eliminar o excesso de despesa com pessoal.</p> <p>3) Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do PIB inferior a 1%, no período correspondente aos quatro (04) últimos trimestres.</p>



4) Nessa hipótese, **continuarão** a ser adotadas as **medidas** previstas no **limite prudencial**.

Despesas Com A Seguridade Social

- A Seguridade Social compreende o benefício ou serviço de **saúde, previdência e assistência social, inclusive** os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.
- **Nenhum benefício** ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido **sem a indicação da fonte de custeio total**, atendidas ainda as exigências do art. 17 da LRF, o qual trata das despesas obrigatórias de caráter continuado.
 - São exigências para criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17):
 - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois (02) subsequentes;
 - Demonstrar a origem dos recursos para seu custeio; Acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais e seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (*)



- Observação 1 - **Aumento permanente** de receita é o proveniente da **elevação** de alíquotas, ampliação da base de cálculo, **majoração ou criação** de tributo ou contribuição.
- Observação 2 - Apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do PPA e LDO.
- Observação 3 - **Não será executada antes da implementação das medidas.**
- (*) Será **dispensada da compensação** por aumento permanente de receita ou pela redução permanente de outras despesas se o aumento de despesa decorrer de:
 - Concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
 - Expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
 - Reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.